

PROPOSTA DE:

- EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL Nº 107 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL Nº 108 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO;
- EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL Nº 109 - PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO AVSEC DE OPERADORES DA CADEIA DE CARGA AÉREA INTERNACIONAL (PROGRAMA OEA-ANAC);
- REVISÃO DA INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR Nº 107-001 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- REVISÃO DA INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR Nº 108-001 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO;
- EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR Nº 109-001 - PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO AVSEC DE OPERADORES DA CADEIA DE CARGA AÉREA INTERNACIONAL (PROGRAMA OEA-ANAC).

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a apresentar as propostas de documentos indicadas acima, com os objetivos a seguir delineados.

1.2. As propostas são consequência de delineamento do modelo de cadeia segura, contemplando a certificação dos exportadores no programa OEA-ANAC integrado.

1.3. Inclui-se na presente proposta a regulamentação de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial para a realização de

missão em seu interior, com expressa autorização e acompanhamento do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo, conforme solicitação recebida da Polícia Federal.

1.4. Por fim, aproveita-se para propor alterações normativas pontuais para melhoria nas disposições relativas ao Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) com o objetivo de facilitar o fluxo de informação aos regulados sobre o processo de implementação de modificações ao PSA e possibilitar flexibilização da análise de eventuais ajustes simples realizados pelo operador de aeródromo.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, incisos IV e X, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; bem como de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil.

2.1.2. Por sua vez, o Decreto nº 11.195 de 8 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), art. 7º do Anexo, incisos I e III, estabeleceu responsabilidade à Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, bem como garantir a aplicação, em âmbito nacional, das normas e práticas recomendadas no Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944).

2.1.3. Enfim, a Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), no inciso XVI do Art. 33 do Anexo daquela Resolução, atribui responsabilidade à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA para emitir parecer técnico, instruções, diretrizes e recomendações sobre os assuntos de sua competência.

2.2. Motivação

2.2.1. As alterações propostas nos atos normativos se referem a oportunidades de melhorias normativas identificadas:

- **OEA-ANAC:** Proposta de edição de RBAC nº 109, voltado para o delineamento do modelo de cadeia segura, contemplando a certificação dos exportadores no programa OEA-ANAC integrado, conforme estudos realizados no Relatório de AIR 3 (SEI nº 7366158).
- **Acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial:** Proposta de regulamentação de acesso às áreas restritas de segurança para a realização de alguma missão em seu interior de

agentes públicos com porte de arma por prerrogativa de função, não atuantes no aeroporto, para execução de atividades de escolta de cargas ou pessoas, sem que embarquem em qualquer aeronave, conforme solicitação da Polícia Federal no âmbito do processo SEI nº 08205.000575/2021-71.

- **Outros ajustes pontuais:** Propostas tratam de revisões pontuais e de baixo impacto relacionadas a ajustes administrativos identificados com intuito de trazer flexibilidade e clareza para os regulados quanto ao processo de PSA.

2.3. Resumo das alterações propostas

2.3.1. RBAC nº 107

2.3.1.1. A proposta de Emenda do RBAC nº 107 contempla:

- Inclusão, no parágrafo 107.93, intitulado “Concessão de Credenciais e Autorizações”, de parágrafos possibilitando a emissão de credenciais temporárias nos casos de necessidade de acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial.
- Inclusão, no parágrafo 107.161, intitulado “Aceitação da Carga e Mala Postal”, de parágrafo que prevê que o operador de aeródromo deve prover as medidas para a facilitação do processamento de cargas e a garantia da segurança da aviação civil necessárias para atender às organizações certificadas no âmbito do Programa OEA-ANAC (RBAC nº 109).
- Inclusão, no parágrafo 107.211, intitulado “Programa de Segurança Aeroportuária”, de parágrafos nos quais se prevê que modificações ao PSA que dependem de análise e aprovação pela ANAC serão definidas em regramento específico; e que o PSA, suas partes integrantes, anexos e listagens adicionais deverão refletir a realidade operacional AVSEC do aeroporto e a documentação remetida para a ANAC deverá ser mantida atualizada.

2.3.2. RBAC nº 108

2.3.2.1. A proposta de Emenda do RBAC nº 108 contempla:

- Inclusão, no parágrafo 108.125, intitulado “Aceitação da carga e mala postal”, de parágrafo que prevê que o operador aéreo deve prover as medidas para a facilitação do processamento de cargas e a garantia da segurança da aviação civil necessárias para atender às organizações certificadas no âmbito do Programa OEA-ANAC (RBAC nº 109).

2.3.3. RBAC nº 109

2.3.3.1. A proposta de Edição do RBAC nº 109 contempla:

- SUBPARTE A, que trata de GENERALIDADES, subdividido em Aplicabilidade, no parágrafo 109.1 e Termos e Definições, no parágrafo 109.3.
- SUPBARTE B, denominada “PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO AVSEC”, subdividida no parágrafo 109.5 intitulado Da Certificação do Programa OEA-ANAC, parágrafo 109.7; Condições de Manutenção da Certificação; parágrafo 109.9, Revisão da Certificação; e 109.11, Benefícios da Certificação.
- SUBPARTE C, que trata de DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, contendo o parágrafo 109.13, de mesmo nome.

2.3.4. IS nº 107-001

2.3.4.1. A proposta de Revisão da IS nº 107-001 contempla:

- No Título 5 intitulado “Desenvolvimento do Assunto”, incluem-se ajustes relativos ao PSA.
- Inclusão no Apêndice F do item F.20.76, intitulado “Concessão de Credenciais e Autorizações Emergenciais para Forças Policiais”, com detalhamento específico do tema.
- Inclusão, no Apêndice F, item F.37.31 a F.37.36, que remete ao item 107.161(b) do RBAC nº 107 “Programa OEA-ANAC”, com detalhamento específico do tema.

2.3.5. IS nº 108-001

2.3.5.1. A proposta de Revisão da IS nº 108 contempla:

- Inclusão, no Apêndice B, item B.19.80 a B.19.83, que remete ao item 108.125 (c) do RBAC nº 108 “Programa OEA-ANAC”, com detalhamento específico do tema.

2.3.6. IS nº 109-001

2.3.6.1. A proposta de Edição da IS nº 109 contempla:

- Capítulo 4 que trata das DEFINIÇÕES, contendo o detalhamento sobre Operador Econômico Autorizado (OEA).

- Capítulo 5 que trata DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO, detalhando o conteúdo do RBAC nº 109, qual seja, do Processo de Certificação do Programa OEA-ANAC, da Análise da Solicitação de Certificação, da Validade, Publicação, Manutenção e Revisão da Certificação e dos Benefícios aos Operadores Certificados, os quais estão previstos no Apêndice B.
- Apêndice A, intitulado “CRITÉRIOS, SUBCRITÉRIOS E REQUISITOS DO PROGRAMA OEA-ANAC”, subdividido em 1 – Critérios de Admissibilidade; 2 – Critérios de Elegibilidade; e 3 – Critérios de Segurança.
- Apêndice B intitulado “BENEFÍCIOS DO PROGRAMA OEA-INTEGRADO ANAC”, contendo Benefícios de caráter Geral do OEA-ANAC e Benefícios Específicos do OEA-ANAC.

2.4. Custos e benefícios da proposta

2.4.1. A alteração dos regulamentos, quanto ao modelo de cadeia segura, contemplando a certificação dos exportadores no programa OEA-ANAC integrado, tem impactos identificados conforme Relatório de AIR 3 (SEI nº 7366158):

- Benefício por uma certificação única para as operações internacionais fortalece o programa como um todo, mantendo o conceito de janela única, com disponibilização de um único canal de atendimento às empresas interessadas em demonstrar conformidade aos requisitos de segurança aplicáveis na cadeia de processamento da carga aérea internacional no Brasil.
- Otimização da atividade regulatória exercida pela ANAC e pela RFB, podendo haver critérios de reconhecimento das atividades de certificação e monitoramento pós-certificação realizadas.
- Ter um programa com nível de certificação pelo Estado brasileiro facilita na implementação de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM).
- Redução de custos de certificação para o regulado e para a Anac, considerando o aproveitamento das medidas implementadas pela RFB.
- Grande número de empresas já certificadas dentro do programa e que podem aderir a certificação OEA-ANAC com baixo custo de implementação.
- Dependência da certificação da RFB no processo, sem controle de decisões da entidade administrativamente.
- Exigência de requisitos fiscais/aduaneiros preliminares para que uma empresa exportadora esteja elegível e admissível ao processo de certificação OEA.

- Como demonstrado pela execução do piloto OEA-ANAC, a aprovação da regulamentação que formalizará o processo de integração ao Programa OEA, gerará uma demanda de pedidos de certificação ao módulo complementar OEA-ANAC. Uma situação diferente ao que a Agência enfrenta nos últimos anos, em que não se criou demanda por pedidos de ratificação da certificação de expedidor reconhecido, regulamentado pelo RBAC nº 108. Assim, é preciso que a área competente realize planejamento adequado para ter capacidade de processamento dos pedidos em prazo razoável, promovendo, inclusive, treinamento das suas equipes para execução das atividades.

2.4.2. A respeito do acesso de forças policiais em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, entende-se como principal impacto o provimento de maior segurança às atividades operacionais.

2.4.3. Já os demais ajustes, relacionados a ajustes administrativos identificados com intuito de trazer flexibilidade e clareza para os regulados quanto ao processo de PSA, não se vislumbram impactos significativos.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1 Convite

- 3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à Anac, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.
- 3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>
- 3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Pública serão devidamente analisados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

3.2 Prazo para contribuições

- 3.2.1 Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da publicação do Aviso de Consulta Pública no Diário Oficial da União.

3.3 Contato

- 3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Consulta Setorial, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD
Gerência Técnica de Normas – GTNO

Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: gtno.gnad.sia@anac.gov.br